

Inquérito Civil n. 06.2020.00000676-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução em exercício do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages;

FLORESTAL GATEADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 80.982.044/0001-01, sediada na Fazenda dos Gateados, Rodovia SC-390, km 204, Interior, Campo Belo do Sul-SC, representada por Luciano Salvador e lan Pereira Sartório, doravante denominada compromissária,

CONSIDERANDO:

- A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- C) que as Áreas de Preservação Permanente-APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- D) a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;
- E) que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;
- F) a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos Artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;
- G) que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;
 - H) o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de



Preservação Permanente ocupadas ou com vegetação suprimida;

- I) a relevância econômica e social da atividade da silvicultura para o Estado de Santa Catarina, do qual dependem 21,7 mil famílias, representando direta e indiretamente 97 mil pessoas;
- J) que parte da atividade da silvicultura no Estado de Santa Catarina encontrase passível de regularização de acordo coma legislação ambiental vigente;
- K) que as obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento e os padrões de execução devidamente especificados, atendidos para o adimplemento critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- L) que em caso de descumprimento do Termo de Acordo, caberá o ajuizamento de ação de execução para busca da satisfação das obrigações previstas no Termo;
- M) que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;
- N) que a silvicultura está difundida em grande área do território catarinense e constitui-se em importante fonte de renda nas propriedades rurais;
- O) a existência de 6,3 hectares de plantios em áreas de preservação permanente, assim divididos:

FAZENDA	FLS.	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA	APP*
Fazenda Salto 2	20	Distrito de Santa	33.641	6,33 ha
		Terezinha do salto		
		Caveiras, Lages		

^{*}Área de preservação permanente ocupada pelo plantio de exóticas, considerando as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 61-A da Lei 12.651/12.

P) o valor atribuído de R\$ 263,12 (duzentos e sessenta e três reais e doze centavos) por hectare, por ano, a título de medida compensatória, tomando por base o trabalho realizado pela UFSC, as complementações técnicas oferecidas pela empresa Klabin naquele procedimento - incluindo contribuições da UFPR - e a atualização monetária desde a confecção dos estudos:

Q) o critério de tempo de uso médio de 17 (dezessete) anos (p. 09) das Áreas de Preservação Permanentes com plantios florestais, na data de assinatura deste Termo, para fins de valoração da medida compensatória;

R) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO, com fundamento no



art. 5°, §6°, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto a regularização das atividades de silvicultura desenvolvidas pela compromissária, bem como o estabelecimento de medidas compensatórias.

INFORMAÇÕES

A compromissária traz/trouxe, como parte integrante do acordo, os anexos laudos técnicos, nos quais constam as seguintes informações: comarca onde se localiza o imóvel, município, coordenadas geográficas, identificação do imóvel e dos reflorestamentos, área total, área plantada, área total de APP, área com plantio em APP e área de reserva legal;

OBRIGAÇÕES

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

A) Obrigações relativas à recuperação ambiental

- **1-** A compromissária executará o recuperação ambiental de acordo com a metodologia e no cronograma previstos no documento anexo (p. 99-101), nos seguintes prazos iniciais e finais:
- 1.1- Retirada das exóticas das áreas de App's nos meses de junho a agosto de 2020;
- 1.2 Controle da regeneração, monitoramento do projeto de recomposição de setembro de 2020 até maio de 2023;
- 1.3 seleção dos métodos de recuperação de cada área, início da regeneração natural setembro de 2020;
- 1.4 recuperação total das áreas de preservação permanente se dará em maio de 2023:
- **2-** A recuperação se fará nas Áreas de Preservação Permanente, objeto deste Termo, sobre as quais serão suprimidos, pela compromissária, os plantios florestais:
- 2.1- Nas áreas de margens de rios e cursos de água permanentes, com largura inferior a 10 metros, de uma faixa de 30 (trinta) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;
- 2.2- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 10 (dez) e 50 (cinqüenta) metros, de uma faixa de 50 (cinqüenta) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;
- 2.3- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 50 (cinqüenta) e 200 (duzentos) metros, de uma faixa de 100 (cem) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;



- 2.4- Nas nascentes, a recuperação dar-se-á observando um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- **2.5-** Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- 2.6- Nos lagos ou açudes naturais em faixa de entorno de no mínimo 100 (cem) metros de largura, exceto para: (i) os que tenham superfície inferior a 20 (vinte) hectares, quando a faixa de entorno será de no mínimo 50 (cinquenta) metros; (ii) nos lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;
- 2.7- Nos lagos e açudes artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, exceto para lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;
- 2.8- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- **2.9-** Nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- **2.10-** Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.
- 3- A recuperação se fará com estrita obediência ao disposto nos incisos I a XI do art. 4º da Lei nº 12.651/12, ressalvadas as áreas de preservação permanente consolidadas, as quais serão recuperadas de acordo com os arts. 61-A a 63 da Lei nº 12.651/12:
- 3.1- Nas áreas de preservação permanente consolidadas, passiveis de recuperação de acordo com os arts. 61-A a 63 da Lei nº 12.651/12, as nascentes serão recuperadas considerando um raio de 30 (trinta) metros;
- **4-** A recuperação será realizada mediante providências para a retirada da vegetação exótica, a condução da regeneração natural da vegetação nativa e o cuidado para que a dispersão natural não implique no retorno da vegetação exótica, obedecendo ao previsto no projeto de recuperação e recomposição vegetal anexo;
- **5-** As retiradas da vegetação exótica existente em Áreas de Preservação Permanente serão realizadas independentemente de qualquer manifestação, autorização ou licença prévia, na forma do art. 8º da Lei nº 12.651/12 ("A intervenção ou a supressão de vegetação <u>nativa</u> em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei"), do art.



6ª da Resolução CONAMA 369/06 ("Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis") e do item 71.80.00 da Resolução CONSEMA 13/12 ("Recuperação de áreas degradadas <u>através da conformação de relevo"</u>).

B) Obrigações relativas à recuperação ambiental nas áreas consolidadas

- 1- Em caso de decisão de efeito *erga omnes* que reconheça a inconstitucionalidade da legislação que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (arts. 61-A a 63 da Lei n 12.651/12), a compromissária executará a recuperação ambiental de referidas áreas no mesmo momento previsto para a recuperação das áreas contíguas (item A-1), nos mesmos termos e com a mesma técnica utilizadas para a recuperação das demais áreas objeto deste Termo de Acordo, apresentando ao final do período Laudo Técnico Comprobatório da conclusão da colheita florestal, bem como da recuperação da área em comento:
- **2-** Já tendo sido recuperadas as áreas contíguas (item A-1), a recuperação deverá ser realizada no momento previsto para a próxima intervenção (desbaste, raleio, colheita, etc.) na área.

C) Obrigações relativas à reserva legal

- 1- A compromissária promoverá, no prazo legal, a inscrição dos imóveis no CAR Cadastro Ambiental Rural, no qual serão apontadas, delimitadas e registradas as áreas de Reserva Legal, respeitados os critérios básicos de conservação, quando possível, como continuidade, representatividade e qualidade ambiental.
- **2-** Caso haja necessidade, o CAR será retificado para contemplar as obrigações previstas no presente instrumento.
- **3-** O cumprimento das obrigações referentes à reserva legal não autoriza a compromissária a efetuar ou incentivar o corte de vegetação nativa no restante de suas propriedades, devendo, para tal, seguir critérios e procedimentos previstos em lei e normativas específicas vigentes.

D) Obrigações relativas ao cumprimento do ajuste

- **1-** Apresentar comprovação do cumprimento das obrigações aqui assumidas no prazo de 10 (dez) dias após o seu vencimento;
- **2-** O cumprimento do presente ajuste em relação à recuperação ambiental será evidenciado pela apresentação de Laudo Técnico, por empresa idônea e qualificada, a ser contratada pela compromissária, cuja apresentação deverá ocorrer até 30 (trinta) dias úteis após a data de execução das obrigações.



3- Quaisquer órgãos com atuação na área ambiental poderão verificar o cumprimento do acordo e a correção dos elementos técnicos apresentados;

MEDIDA INDENIZATÓRIA

- **1-** A COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida indenizatória pelos danos difusos e coletivos produzidos ao meio ambiente, tanto de ordem moral como material, o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), da seguinte forma:
- **1.1-** 50%, R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do Fundo Intermunicipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Serra Catarinense, conta nº 42.445-5, agência 0307-7, Banco do Brasil, em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), vencendo a primeira no próximo dia 15/07/2020;
- **1.2-** 50%, R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados (mediante boletos a serem gerados pela Promotoria de Justiça), em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), vencendo a primeira em 15/12/2020;
- **2-** O descumprimento do pagamento implica no vencimento antecipado de eventuais parcelas restantes, em multa de 20% (vinte por cento) sobre todas as parcelas vencidas e não pagas, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

DA INEXECUÇÃO DO ACORDO

A) Cláusula penal

- **1-** O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará a compromissária ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos.
- **2-** A incidência da cláusula penal cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas em desfavor das compromissárias, as quais responderão individualmente e na extensão das obrigações ora descritas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.
- **3-** A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento.
- **4-** O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, pelo respectiva compromissária, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

B) Das atividades frente ao descumprimento do presente ajuste





A inexecução dos compromissos ajustados implicará na cessação das atividades de exploração, especificamente na área em que se verificou o respectivo descumprimento, até que se implemente o adimplemento da obrigação correspondente.

C) Da execução judicial das obrigações

- **1-** O descumprimento do presente acordo importará na adoção de ações judicias para busca do adimplemento, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.
- **2-** Fica expressamente reconhecida, em caso da busca judicial do adimplemento das obrigações, a possibilidade de fixação cumulativa das astreintes com a cláusula penal.

DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

- **1-** O presente acordo não significa confissão de prática de conduta ilícita, referindo-se tão somente ao cumprimento de ações acordadas no seu âmbito.
- **2-** O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado/co-legitimado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 25/05/2020

[assinado digitalmente]

GRAZIELE DOS PRAZERES CUNHA Promotora de Justiça Especial e.e

Ian Pereira Sartório FLORESTAL GATEADOS LTDA. Compromissária

Luciano Salvador FLORESTAL GATEADOS LTDA Compromissária